

E S T A D O D E S A N T A C A T A R I N A.
A S S E M B L É I A L E G I S L A T I V A - P A L Á C I O B A R R I G A V E R D E .
G A B I N E T E D O D E P U T A D O O N O F R E S A N T O A G O S T I N I .

P R O J E T O D E L E I N º 0 1 7 7

Dispõe sobre a concessão e o cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º A concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS para a atividade econômica de importação, distribuição e de transportador-revendedor-retalhista – TTR de combustível automotivo derivado ou não de petróleo, além das demais disposições regulamentares, fica condicionada à comprovação:

I – do preenchimento dos requisitos determinados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP relativos a atividade em que se enquadre o contribuinte;

II – da integralização do capital social;

III – da capacidade financeira dos integrantes e dos representantes legais, mediante a apresentação de cópia da declaração do imposto de renda dos últimos três anos e respectivos recibos de entrega;

IV– da propriedade do imóvel, do contrato de locação, de arrendamento ou de outro instrumento com firma reconhecida, pertinente a localização do estabelecimento;

V – da autorização de operação em instalações próprias ou mediante contrato de cessão ou locação de espaço em instalações de terceiros devidamente registrada em cartório, com capacidade de estocagem mínima de trezentos mil litros, situada em território catarinense;

VI – da regularidade fiscal municipal, estadual e federal da empresa interessada e suas filiais;

VII – das atividades exercidas pelos integrantes e representantes legais da empresa nos últimos vinte e quatro meses, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, do contrato de autônomo ou do contrato social, na condição de sócio-gerente.

Parágrafo único. As exigências contidas neste artigo aplicam-se também no caso de alteração de atividade ou do quadro societário.

E S T A D O D E S A N T A C A T A R I N A.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PALÁCIO BARRIGA VERDE.
GABINETE DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI.

Art. 2º. A inscrição cadastral não será concedida caso verificado mediante consulta ao Ministério Público, que qualquer integrante ou responsável legal da empresa interessada tenha sido condenado por crime contra a ordem tributária ou que participe de empresa em débito inscrito em dívida ativa cujo valor seja superior ao seu capital social sem que a exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A disposição contida no “*caput*” não se aplica à hipótese, se comprovada a quitação do débito que deu causa à condenação do integrante ou responsável legal da empresa interessada.

Art. 3º. Será cancelada a inscrição do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Parágrafo único. A desconformidade referida no *caput* será apurada pela Secretaria de Estado da Fazenda e comprovada mediante laudo expedido pela Agência Nacional do Petróleo, por entidade credenciada ou com esta conveniada, ou ainda, por outras entidades públicas das esferas estadual ou municipal com poderes de fiscalização nas áreas criminal, de tributo e de defesa do consumidor, através de laudo técnico a ser elaborado pelo Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis – CSQC e pelas empresas com ele conveniadas e registradas no Conselho Regional de Química de Santa Catarina - CRQ/SC.

Art. 4º. Acarretará ainda o cancelamento da inscrição no Cadastro do ICMS:

I – o cancelamento ou a suspensão do registro ou da autorização para o exercício da atividade do estabelecimento pela Agência Nacional do Petróleo;

II – a existência de débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, em valor superior ao capital social;

III – a certificação do rompimento do lacre fixado em bombas de combustível para fins de controle fiscal em desconformidade com a legislação tributária, ou da ocorrência de fraude no totalizador de volumes da bomba de combustível;

IV – a apreensão de notas fiscais que estejam sendo utilizadas em local diverso do estabelecimento, sem autorização do órgão estadual competente.

Art. 5º - o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS prevista no art. 3º, implicará:

I – aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

E S T A D O D E S A N T A C A T A R I N A.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PALÁCIO BARRIGA VERDE.
GABINETE DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI.

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto;

b) a vedação de pedido de inscrição de nova empresa de mesmo ramo de atividade.

II – ao responsável ou preposto, ainda que temporariamente ou a qualquer título, do estabelecimento penalizado:

a) pertencer ao quadro administrativo como sócio, diretor, gerente ou gestor de negócios, de empresa ou estabelecimento comercial que pretenda sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados data do cancelamento da inscrição cadastral.

Art. 6º. Será obrigatória a fixação de placa identificatória da empresa distribuidora de combustível com seu respectivo endereço, telefone e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, tanto na bomba de combustível quanto no veículo distribuidor ou transportador, em local de fácil visibilidade, assim como dos agentes fiscalizadores responsáveis pela averiguação da qualidade do combustível comercializado pelo revendedor.

Art. 7º. O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, acompanhada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ e o endereço do estabelecimento.

Art. 8º. Sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente serão de pronto adotadas as seguintes providências, pelo agente fiscal, mediante termo próprio:

I – apreensão do combustível;

II - lacração e interdição do respectivo tanque ou bomba.

Art. 8º. As disposições desta Lei aplicam-se a supermercados e afins, que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definido na legislação federal.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

E S T A D O D E S A N T A C A T A R I N A.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PALÁCIO BARRIGA VERDE.
GABINETE DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI.

§ 1º - A lacração e a interdição de tanque ou bomba de combustível não poderão exceder o período de 30 trinta dias, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º.

§ 2º - Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 9º. Serão coletadas três amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como:

I – Amostra nº 1, denominada “prova”, para ser encaminhada à Agência Nacional do Petróleo – ANP e entidades a ela conveniadas para elaboração de laudo técnico, ou ainda, para outras entidades públicas das esferas estadual ou municipal com poderes de fiscalização na área criminal, de tributos e de defesa do consumidor amparadas pelo apoio técnico do Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis – CSQC e das empresas com ele conveniadas e registradas no Conselho Regional de Química de Santa Catarina – CRQ/SC

II – Amostra nº 2, denominada “testemunha”, para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;

III – Amostra nº 3, denominada “contraprova”, para ser conservada na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 10. Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa administrativa à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se, ao teor da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser procedida na Amostra nº 2 – testemunha - a lacração e interdição de tanque ou bomba serão mantidas pelo tempo necessário para a realização do ensaio.

§ 2º - Fica facultada a transferência do combustível para depósito de terceiro, a requerimento do interessado, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa.

§ 3º - A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por entidade por ela credenciada, ou ainda, pelo Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis – CSQC e pelas empresas com ele conveniadas e registradas no Conselho Regional de Química de Santa Catarina – CRQ/SC, e correrá a expensas do interessado.

E S T A D O D E S A N T A C A T A R I N A.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PALÁCIO BARRIGA VERDE.
GABINETE DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI.

§ 4º - Na hipótese de resultado divergente na Amostra nº 2 - testemunha - que ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON encaminhará a Amostra nº 3 – contraprova - à Agência Nacional do Petróleo – ANP ou para o Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis – CSQC e empresas com ele conveniadas e registradas no Conselho Regional de Química de Santa Catarina – CRQ/SC, para realização de novo ensaio.

§ 5º - Se a defesa for acolhida, haverá a imediata restituição do produto.

Art. 11. Não apresentada a defesa ou corroborada, na conclusão do processo administrativo, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, será imposta a pena de perdimento.

§1º - Se não houver condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado.

§ 2º - O Poder Executivo, com o apoio técnico do Comitê Sul Brasileiro de Qualidade dos Combustíveis, adotará as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos ou empresas privadas.

Art. 12. Será decretada a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:

I – reincidência na prática da infração descrita no artigo 1º desta lei;

II – rompimento de lacre assegurado da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Secretaria da Fazenda ou pelo PROCON.

III – cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa.

§ 2º - O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado.

§ 3º - Cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretaria da Fazenda comunicará o fato, no prazo de cinco dias, à Fundação de

E S T A D O D E S A N T A C A T A R I N A.
A S S E M B L É I A L E G I S L A T I V A - P A L Á C I O B A R R I G A V E R D E.
G A B I N E T E D O D E P U T A D O O N O F R E S A N T O A G O S T I N I.

Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, para a decretação da interdição a que se refere o inciso IV do artigo 1º desta lei.

Art. 13. Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando o quadro societário do estabelecimento for integrado por pessoas interpostas.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, serão notificadas e responsabilizadas as pessoas que, individualmente ou conluídas em sociedades de fato, tiverem dado causa à infração descrita no artigo 1º ou contribuído para a prática do ato infracional.

Art. 14. Presume-se ocorrido dano ou prejuízo ao consumidor que comprovar haver adquirido, do estabelecimento varejista, combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

Art. 15. As disposições desta Lei aplicam-se a supermercados e afins, que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definido na legislação federal.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.

Deputado Onofre Santo Agostini

E S T A D O D E S A N T A C A T A R I N A.
A S S E M B L É I A L E G I S L A T I V A - P A L Á C I O B A R R I G A V E R D E.
G A B I N E T E D O D E P U T A D O O N O F R E S A N T O A G O S T I N I.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências na forma do presente Substitutivo Global ao projeto de lei nº 0107.3/2005 de autoria deste Deputado, tem a finalidade de melhor ajustá-lo com vistas a segurança do consumidor quanto a qualidade dos combustíveis comercializados no território catarinense e por decorrência, de estabelecer outras penalidades não previstas na nossa referida proposta de lei.

Assim, solicitamos aos nobres pares o acolhimento da presente proposição e o necessário apoio à sua aprovação.

Deputado Onofre Santo Agostini